

A. I. N º - 128984.0624/05-0  
**AUTUADO** - JOMAVI COSMÉTICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - RUI ALVES DE AMORIM e OSVALDO CEZAR RIOS FILHO  
**ORIGEM** - IFMT-DAT/SUL  
**INTERNET** - 07.10.2005

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0359-01/05**

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Constatado equívoco da repartição quanto ao cancelamento da inscrição. Infração descaracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/06/2005, exige ICMS no valor de R\$2.316,97, acrescido de multa de 60%, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado apresentou defesa tempestiva (fl. 34), alegando que solicitou reinclusão da inscrição estadual em tempo hábil, já se encontrando em situação normalizada antes da referente autuação. Afirma que não houve intenção de descumprir qualquer obrigação acessória regulamentar e conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração.

Auditora fiscal designada, em informação fiscal às fls. 37 e 38, declara que não assiste razão ao autuado, já que a situação cadastral do mesmo encontrava-se irregular na data da ação fiscal (14/06/2005), vigorando impedimento legal para a prática do comércio. Assevera que o simples pedido de reinclusão da inscrição estadual pelo autuado (o que não está comprovado nos autos) não tem o poder de regularizar a situação cadastral, visto que tal pedido poderia ser deferido ou não.

Assegura que tendo sido flagrado praticando atos de comércio com a inscrição cancelada, obriga-se o autuado a recolher de imediato o ICMS correspondente na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria neste Estado e, não tendo procedido a tal recolhimento, torna-se o imposto exigível, sob autuação, acrescido da multa prevista no art. 42, IV, "j", da Lei 7.014/96.

Conclui opinando pela procedência do Auto de Infração e pela alteração da multa proporcional para 100%.

**VOTO**

O presente processo exige o pagamento do ICMS por antecipação, sob alegação de que o autuado estava adquirindo mercadorias, procedentes de outra unidade da Federação, estando com a sua inscrição cancelada no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia.

Verifico que nos dados cadastrais fornecidos pelo INC, consta que o motivo do cancelamento do autuado, ocorrido em 03/06/2005, foi o previsto no art. 171, I, do RICMS/97, que se refere a contribuinte que não exerce atividade no endereço cadastrado na Sefaz. No entanto, está

evidenciado nos autos que o mesmo não mudou de endereço, já que sua inscrição foi reativada para o mesmo local onde o estabelecimento já funcionava. Observo também que a sua inscrição estadual foi reativada na data da ação fiscal, ou seja, em 14/06/2005, o que reforça o entendimento de que houve equívoco da repartição quanto ao cancelamento do contribuinte.

Assim, improcede o valor exigido na autuação, apesar do autuante ter se baseado nos dados informados pela Sefaz, no caso documento constante às fl. 07 e 08, onde consta a situação do contribuinte como cancelada.

Voto pela Imprecedência do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **128984.0624/05-0**, lavrado contra **JOMAVI COSMÉTICOS LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de outubro de 2005.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS - JULGADOR